



PARECER JURÍDICO

1

INTERESSADO: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Aditivo de Quantitativo de 25% do contrato nº 017.1.2024/2025-PMI, que tem como objeto o fornecimento de combustível.

I – RELATÓRIO

Por despacho do departamento de licitações, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 017.1.2024/2025-PMI, conforme o objeto descrito acima, nos termos do art. 125, da Lei nº 14.133/21.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Assim, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ocorre que foi noticiado pelos ordenadores dos contratos que os quantitativos inicialmente pactuados, necessitam do acréscimo de 25% para estender o fornecimento do objeto ora mencionado acima.

Embora tenha se estimado os serviços contratados, revelou-se insuficiente



para tanto, necessitando de um quantitativo maior, segundo requerido pelas autoridades competentes de forma justificada.

A Lei nº 14.133/2021 admite a alteração dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular, de acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.

Por estas razões é que, no decorrer da vigência deste contrato, poderá haver a alteração das suas cláusulas, por meio de aditivo contratual, nas hipóteses previstas em lei, mediante as devidas justificativas, conforme dispõe os artigos 124 e 125 da Lei de Licitações.

Tais alterações poderão se dar de forma unilateral, pela Administração Pública, sendo as chamadas alteração qualitativa e alteração quantitativa, bem como também por acordo entre as partes, também denominada de alteração bilateral.

Embora as modificações sejam um ato discricionário da Administração Pública, é fundamental que haja um motivo que justifique a alteração, além de ser pautada por uma situação nova.

Eis letra da lei:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (....)”

Ademais o art. 125 trata especialmente das alterações:

“Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber



com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado dos respectivos contratos – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, **o departamento de Licitação justifica o aditivo contratual por ser ato mais vantajoso ao presente caso**, na medida em que se manterá o preço inicialmente reajustado, o mesmo prestador de serviços que vêm atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final de contrato, estando com respaldo legal para assim se proceder.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, opinamos pela realização do Termo Aditivo ao Contrato 017.1.2024/2025-PMI, em relação aos quantitativos no percentual de 25% do valor contratual, nos termos do art. 125, da Lei nº 14.133/21.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 20 de maio de 2025.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico